



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101341 - RJ (2025/0437719-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO GRUPAMENTO CEO CORPORATE EXECUTIVE OFFICES
ADVOGADOS : ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS- RJ053126
BRUNO VASCONCELLOS LOPES DOS SANTOS- RJ109633
GABRIEL CATÃO PEREIRA- RJ156811
ROSANA GOMES MORAES- RJ156716
AGRAVADO : AFL EMPREEENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADOS : CELSO SEGAL- RJ041506
LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA- RJ072724

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança de cotas condominiais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmula 83 do STJ.
3. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101341 - RJ(2025/0437719-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO GRUPAMENTO CEO CORPORATE EXECUTIVE OFFICES
ADVOGADOS : ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS - RJ053126
BRUNO VASCONCELLOS LOPES DOS SANTOS - RJ109633
GABRIEL CATÃO PEREIRA - RJ156811
ROSANA GOMES MORAES - RJ156716
AGRAVADO : AFL EMPREENDEIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADOS : CELSO SEGAL - RJ041506
LUIZ CLAÚDIO RODRIGUES DA COSTA - RJ072724

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança de cotas condominiais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmula 83 do STJ.
3. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO CEO CORPORATE EXECUTIVE OFFICES, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de cobrança de cotas condominiais, ajuizada por CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO CEO CORPORATE EXECUTIVE OFFICES, em face de CLAUDIO VINICIUS NAZARETH, na qual requer o pagamento de cotas condominiais.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) condenar a requerida CYRELA BRASIL REALTY RJZ EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ao pagamento de R\$ 561,09 (quinhentos e sessenta e um reais e nove centavos); ii) condenar a requerida AFL EMPREENDEIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA ao

pagamento de R\$ 2.217,50 (dois mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos) e de R\$ 117.945,04 (cento e dezessete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO CEO CORPORATE EXECUTIVE OFFICES, nos termos da seguinte ementa:

Apelação Cível. Ação de cobrança de cotas condominiais em fase de cumprimento de sentença. Impugnação. Sentença que acolhe a impugnação e julga extinta a execução. Recurso do exequente. Recurso desprovido. I. Caso em exame: 1. Apelação interposta pelo Exequente/Impugnado contra sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou extinta a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. II. Questão em discussão: 2. A controvérsia posta consiste em verificar se restou configurado o alegado cerceamento de defesa, apto a eivar de nulidade a sentença, e se o acolhimento da impugnação apresentada pela Executada foi correto. III. Razões de Decidir: 3. In casu, não há qualquer nulidade a ser reconhecida, uma vez que a inequívoca ciência do Apelante acerca da impugnação apresentada pela Apelada se conclui a partir do teor das manifestações de fls. 657/658 e 664, tendo, inclusive, o Apelante feito expressa menção ao depósito realizado pela Apelada/Impugnante. Na referida oportunidade (fls. 657/658), o Apelante expressamente afirma que “o valor depositado é menor do que aquele que constou expressamente na sentença”. 4. Com efeito, para que haja o reconhecimento de uma nulidade processual, faz-se necessária a demonstração de efetivo prejuízo, segundo o princípio *pas de nullité sans grief* (“não há nulidade processual sem prejuízo”). Sendo assim, a nulidade, seja ela absoluta ou relativa, somente deve ser reconhecida quando existir efetivo prejuízo à parte. Portanto, não se vislumbra qualquer prejuízo à instrução processual a ausência da referida intimação, tendo em vista a inequívoca ciência do Apelante e manifestação acerca do alegado pela Apelada. 4. A Apelada realizou, às fls. 486, o depósito do valor descrito na planilha de fls. 369/375 apresentada pelo Apelante, que abarcava o período de março de 2013 a outubro de 2018. 5. Ocorre que a planilha acostada pela Exequente/Apelante às fls. 517/523 aponta valores ainda devidos e inclui novamente o período de abril de 2017 a agosto de 2018, período este que já se encontra considerado na planilha de fls. 369/375 e que fora depositado às fls. 486 e 651. 6. A sentença de primeiro grau deve ser mantida, tendo em vista o equívoco do Apelante ao considerar duas vezes o mesmo período nos cálculos do valor devido, não devendo ser acolhida a irresignação recursal. (e-STJ fls. 798-799)

Embargos de Declaração: opostos por CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO CEO CORPORATE EXECUTIVE OFFICES, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que demonstrou que o acórdão recorrido incorreu em nulidade por ausência de intimação e violação aos arts. 9º e 10 do CPC, pois o pedido de levantamento não configura ciência da impugnação.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno, manejado por CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO CEO CORPORATE EXECUTIVE OFFICES, contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula 182 do STJ, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 944/945):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta a dispositivo legal e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c art. o 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

No presente agravo, verifica-se que a parte agravante limitou-se a tecer argumentação meramente genérica acerca da nulidade do acórdão do TJ/RJ por ausência de intimação e violação aos arts. 9º e 10 do CPC.

A parte agravante, nesta via recursal, não atacou o fundamento adotado pela Presidência do STJ, qual seja, a incidência da Súmula 182/STJ, notadamente demonstrando o seu desacerto mediante a evidência da impugnação oportuna, em sede de agravo em recurso especial, do óbice referido, em atenção às particularidades delineadas na decisão agravada.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o agravo interno que não impugna determinados fundamentos constantes na decisão monocrática acarreta a preclusão no que concerne à impugnação dos referidos fundamentos. Nesse sentir: EREsp 1.424.404/SP (Cor te Especial, DJe 17/11/2021).

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Por fim, o referido entendimento foi inclusive positivado pelo legislador pátrio no bojo do CPC, cujo § 1º do art. 1.021 afirma que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Desse modo, mostra-se correto o não conhecimento do agravo interno, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos fundamentos contidos na decisão agravada e suficientes para mantê-la.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.101.341 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0437719-2

Número de Origem:

00054135620148190209 202524513329 54135620148190209

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO GRUPAMENTO CEO CORPORATE EXECUTIVE OFFICES

ADVOGADOS : ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS - RJ053126
BRUNO VASCONCELLOS LOPES DOS SANTOS - RJ109633
GABRIEL CATÃO PEREIRA - RJ156811
ROSANA GOMES MORAES - RJ156716

AGRAVADO : AFL EMPREEENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA

ADVOGADOS : CELSO SEGAL - RJ041506
LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA - RJ072724

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO GRUPAMENTO CEO CORPORATE EXECUTIVE OFFICES

ADVOGADOS : ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS - RJ053126
BRUNO VASCONCELLOS LOPES DOS SANTOS - RJ109633
GABRIEL CATÃO PEREIRA - RJ156811

ROSANA GOMES MORAES - RJ156716
AGRAVADO : AFL EMPREEENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADOS : CELSO SEGAL - RJ041506
LUIZ CLAÚDIO RODRIGUES DA COSTA - RJ072724

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026